



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária
Estado de São Paulo



Ofício GP nº 43/2026

Itanhaém, 18 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 289, de 2025, de autoria do ilustre Vereador Lucas Gabriel Setúbal Abbasi, junto ao presente estou encaminhando a essa Egrégia Casa Legislativa as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública

Sem outro particular, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 19/2/26

às 12:35 

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Edinaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Memorando nº 80/2026

Data: 10/02/2026

Para: Subsecretaria de Gestão Legislativa e Articulação Política

De: Secretaria de Segurança Pública

RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 289/2025

VEREADOR: Lucas Gabriel Setúbal Abbasi

Em atenção ao Requerimento nº 289, de 2025, que versa sobre a possibilidade de fechamento da Rua Antônio Vichino Vasques, situada no bairro Satélite, nesta municipalidade, esta manifestação limita-se às atribuições legais e técnicas do Departamento de Trânsito, com ênfase no direito constitucional de ir e vir, na natureza pública da via e na garantia de acesso aos serviços públicos essenciais. Inicialmente, cumpre destacar que o direito de locomoção é assegurado pelo artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, garantindo a todos o direito de ir, vir e permanecer em vias públicas, sendo vedada qualquer restrição que não esteja expressamente amparada por lei e por inequívoco interesse público.

Nesse contexto, o fechamento definitivo de via pública urbana configura medida de elevada gravidade institucional, por implicar restrição direta ao direito fundamental de circulação.

A Rua Antônio Vichino Vasques integra o sistema viário municipal e possui natureza jurídica de bem de uso comum do povo, nos termos do artigo 99, inciso I, do Código Civil, bem como do artigo 1º, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Por sua própria natureza jurídica, a via pública é inalienável, imprescritível e não passível de apropriação privada, sendo juridicamente inadmissível sua privatização, ainda que sob a forma de controle de acesso permanente ou restrição por interesse exclusivo de moradores locais. Sob o prisma técnico do trânsito, o simples fato da via ser classificada como “sem saída” não autoriza qualquer forma de fechamento, bloqueio ou restrição permanente à circulação.

A destinação primordial da via é a circulação de pessoas e veículos, devendo ser assegurado, de maneira contínua e irrestrita, o acesso aos serviços públicos essenciais, tais como ambulâncias, viaturas policiais, corpo de bombeiros, coleta de resíduos sólidos, manutenção de redes públicas, fiscalização urbana e demais serviços de interesse coletivo. Qualquer obstáculo físico ou controle de acesso compromete diretamente a eficiência, a segurança e a tempestividade desses serviços, expondo a coletividade a riscos inaceitáveis.

Eventuais medidas de trânsito somente podem ser admitidas de forma excepcional, temporária e estritamente operacional, desde que fundamentadas em estudos técnicos de engenharia de tráfego, conforme previsto no artigo 21, incisos II e III, do CTB, e nas normas do CONTRAN. Ainda assim, tais medidas não podem, em hipótese alguma, resultar em fechamento definitivo, restrição permanente de acesso ou transformação da via pública em espaço de uso privativo.



Ressalta-se, de forma categórica, que o Departamento de Trânsito não detém competência legal para autorizar o fechamento definitivo ou a privatização de via pública, sendo tal hipótese incompatível com a legislação de trânsito, com os princípios da administração pública e com o interesse público primário. Qualquer pretensão nesse sentido demandaria, além de ampla análise técnica e jurídica por órgãos competentes, alteração formal da destinação do bem público, o que não se confunde com medidas de trânsito e não se insere no escopo de atuação deste Departamento.

Diante do exposto, conclui-se que, à luz do direito constitucional de ir e vir, da natureza pública da Rua Antônio Vichino Vasques e da necessidade de garantir o acesso pleno e contínuo aos serviços públicos essenciais, não há amparo técnico ou legal, no âmbito das atribuições do Departamento de Trânsito, para o fechamento ou privatização da referida via, sendo admissível apenas a análise de medidas operacionais temporárias, em caráter excepcional, desde que não impliquem restrição permanente à circulação nem afronta ao uso comum do bem público.

Atenciosamente,


Milton Saldiba Passarelli de Campos Junior
Secretário de Segurança Pública



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=W505-8479-4047-FW87>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W505-8479-4047-FW87